

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10845/001.562/92-93
ACORDÃO NR. 108-00.996

Sessão de: 23 de março de 1994

Recurso nº: 75.324 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: BODISA-BOMBAS DIESEL SANTISTA LTDA.

Recorrida : DRF em SANTOS - SP

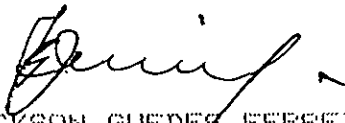
YSS.

PIS-DEDUÇÃO - EX. 1988- Decorrência. A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BODISA-BOMBAS DIESEL SANTISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-00.954, de 21.03.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 23 de março de 1994.



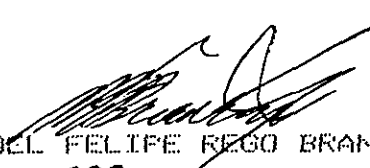
JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA.



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10845/001.562/92-93

ACORDAO NR. 108-00.996

Recurso nr.: 75.324

Recorrente : BODISA-BOMBAS DIESEL SANTISTA LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de número 10845/001.560/92-68, correspondendo ao recurso de número 104.372 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautola

E o Relatório.



V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão o daquele.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, adequando ao presente o decidido no processo matriz.

E o meu voto.

Brasília/DF, 23 de março de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA -- Relatora

